

PROCESSO - N. F. N° 213090.0047/18-5
NOTIFICADO - DUTRA CONFECÇÕES LTDA.
EMITENTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - 21/12/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0217-03/20 NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais destinadas à comercialização, estando o contribuinte descredenciado, é devido o recolhimento do imposto antes da entrada no território baiano. O Autuado apresenta elementos de prova que reduzem o valor originalmente lançado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada em 31/05/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$7.164,79, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros Estados da Federação, no mês de maio de 2018. (Infração 07.21.03).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.11/12. Pede a nulidade da Notificação Fiscal, afirmando que não teve conhecimento pelo DTE de que havia sido descredenciado para o pagamento do ICMS antecipação parcial e todas as mercadorias passaram normalmente pelos postos fiscais do estado da Bahia, o que a fez crer, que o descredenciamento inexistia. Ademais, afirma que a fiscalização desconsiderou o disposto no art. 274 do RICMS/2012, no que se refere a redução de 20% do valor do imposto apurado.

Frisa ter recolhido normalmente, o imposto, no dia 25/06/2018 conforme DAEs que anexou. Afirma que apurou uma diferença de R\$310,10 a favor do fisco, que recolherá imediatamente. Diz que o valor das mercadorias informadas pelo autuante no montante de R\$81.111,87, diverge das informações do banco de dados da própria SEFAZ. Requer a aplicação do disposto no art.274 do RICMS/BA. Anexa cópias dos DAEs pagos e planilha com a relação de suas compras, extraída do sítio da própria SEFAZ. Pede a anulação da notificação fiscal.

O Autuante presta a informação fiscal fls.11/12. Explica que: (i) o pagamento do imposto ora discutido foi realizado após a lavratura da Notificação Fiscal e com o código da receita errado; (ii) o crédito só poderia ser apropriado, após o acerto do citado código; (iii) procede a alegação de que o levantamento fiscal apropriou, no mês de maio, notas fiscais referentes ao mês de junho/2018. Realiza os ajustes conforme planilha fls. 21/22; (iv) não procede a alegação de redução de 20%, pois o contribuinte não faz jus, visto que, além de se enontrar descredenciado, o fez, após a lavratura da notificação.

Requer a procedência parcial da notificação fiscal no valor de R\$ 6.421,85, com os acréscimos e multa.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$7.164,79, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outros estados da Federação, no mês de maio de 2018. (Infração 07.21.03).

Nas razões de defesa, o notificado alegou que não teria tomado ciência de seu descredenciamento através do DTE, o que só aconteceu, após a lavratura da presente notificação fiscal. Afirmando que já teria pago o imposto das notas fiscais aqui exigidas, porém, disse que a fiscalização desconsiderou o disposto no art. 274 do RICMS/2012, no que se refere a redução de 20% do valor do imposto apurado. Apontou valores inconsistentes de notas fiscais relacionadas pelo Autuante. Acrescentou ter recolhido normalmente, o imposto no dia 25/06/2018, conforme DAEs que anexou, entretanto, teria digitado o Código do imposto no DAE, de forma equivocada.

Em sede de informação fiscal, o Autuante concordou que, de fato, procede a alegação de que o levantamento fiscal apropriou no mês de maio, notas fiscais referentes ao mês de junho/2018. Realizou os ajustes, elaborando novas planilhas fls. 21/22. No entanto, afirmou que descabe o benefício da redução de 20%, prevista art. 274 do RICMS/2012, visto que além de se encontrar descredenciado, o contribuinte só realizou os recolhimentos após a lavratura da Notificação Fiscal.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que se trata de Notificação Fiscal lavrada contra estabelecimento optante pelo Simples Nacional, em 31/05/2018, onde consta, ter o defensor realizado os pagamentos no dia 25/06/2018, em cujos DAEs consta o número de documentos fiscais e descrição de ICMS antecipação Parcial, embora utilize o código 2175.

Entretanto, estando o Autuado descredenciado, deveria realizar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada do território baiano. Para exato cumprimento da obrigação tributária, o contribuinte ao adentrar no Estado da Bahia, deveria dar trânsito as mercadorias, com o DAE de recolhimento pago, o que não ocorreu, portanto, foi correto o procedimento da lavratura da notificação.

A matéria encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, alínea “b” do RICMS/Ba, *in verbis*:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Da leitura do dispositivo regulamentar transscrito, dúvidas não há, que o momento de adimplemento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, se deu na entrada do território baiano.

O defensor apresentou recolhimentos inerentes ao imposto ora exigido, que foram pagos de forma intempestiva, e que devem ser devidamente homologados pela repartição competente, quando da quitação da presente notificação.

Vale ressaltar, que o setor competente desta SEFAZ deve processar as alterações solicitadas pelo contribuinte, alterando o código de receita utilizado nos DANFs, para o código de ICMS antecipação parcial.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente notificação fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **213090.0047/18-5**, em

instância ÚNICA, lavrada contra **DUTRA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$6.421,85**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR